— Interpretação do art. 108, § 2º da Constituição de 1967.
— Idem, do art. 113, § 2º da Emenda nº 1, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Solon Figueiredo *versus* Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Recurso extraordinário nº 80 378 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 12 de junho de 1975. *Djaci Falcão,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Aqui já estiveram estes autos, para julgamento de recurso extraordinário interposto pelo mesmo recorrente de agora. Naquela ocasião, assim os relatei perante a Segunda Turma (folha 100):

"A Juiz de Direito do Estado de Sergipe foi imposta, por decisão de 27.8.69, do plenário do respectivo Tribunal de Justiça, a disponibilidade compulsória prevista no artigo 108, § 2º da Constituição de 1967. Um ano e meio depois, para tornar efetiva a imposição da penalidade objeto da decisão, o Presidente do referido Tribunal baixou o Ato nº 1/71, de 4.7.71, no qual, arrimando-se já agora no art. 113, § 2º da Constituição modificada pela Emenda nº 1, de 17.10.69, pôs o dito Juiz em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Contra a parte final desse ato, que limitou os vencimentos da disponibilidade àqueles que fossem proporcionais ao tempo de serviço, pediu mandado de segurança o interessado e alegou, em suma, que dita parte final extrapolava da decisão pretendida cumprir.

O Tribunal não conheceu do pedido, sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra ato disciplinar."

Aquele primeiro recurso foi conhecido e provido, determinando-se que o Tribunal *a quo* conhecesse do mandado de segurança e o julgasse como entendesse de direito.

Assim o fez a corte sergipana, que, por maioria de votos, denegou a segurança.

Daí o novo recurso extraordinário do impetrante, mandado subir em virtude do provimento do Ag. 60 891, em apenso, e sobre o qual a douta Procuradoria-Geral da República emitiu este parecer (fls. 141-143):

"Por força do v. acórdão de folha 100, foi julgado o mérito do mandado de segurança visando ao cancelamento da cláusula de "vencimentos proporcionais" aditada à deliberação que pôs o suplicante em disponibilidade remunerada, afastado do cargo de Juiz de Direito por *motivo de interesse público*. Denegou-se o pedido (fls. 109), ao fundamento de que, silente a Constituição de 1967 sobre ser integrais, ou não, os vencimentos do Juiz disponível, compreender-se-ia que o ato de formalização daquela penalidade, imposta a 5.9.69 (fls. 23), bem poderia clausulá-la com a proporcionalidade de vencimentos. Desde aquela data o autorizava o Ato Institucional nº 5/68, e na formalização, 4.1.71 (fls. 25), vigia a Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 113, fls. 2ª), tornando regra a discutida proporcionalidade.

DMV, estamos em que dispensa maior exame a inconsistência da fundamentação do v. acórdão, que não resiste à oposição oferecida pelo recurso (fls. 116). De feito, até mesmo por ser silente a Constituição de 1967, mais seria de acentuar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, contra o qual, obviamente, àquela época não teria efeito qualquer pena disciplinar, como se configura a disponibilidade por motivo de interesse público. Pouco importando a gravidade da falta atribuída, em relação a essa tipicidade não se permitia gradação da penalidade. A maior ou menor gravidade ainda hoje há de ser correspondida com o elenco das penalidades, dentre as quais até mesmo a perda do cargo, desde que acautelada a forma especial de sua aplicação (art. 113, nº I, da Constituição).

Por outro lado, tomada pelo Tribunal a deliberação punitiva, sem maior gravame do que o permitido pela Constituição então vigente, jamais poderia o Presidente do Tribunal, sob pena de nulidade de seu ato, formalizá-la com o ônus da proporcionalidade dos vencimentos. Tal gravame, *ad argumentandum*, ainda que encontrasse suporte no Ato Institucional nº 5, somente poderia ser imposto pelo Tribunal, ao ensejo da punição do Juiz, mas nunca pelo seu Presidente, mero executor da deliberação colegiada. Vê-se, assim, que o malsinado ato invadiu às claras a competência constitucional reservada ao Tribunal mediante *quorum* qualificado.

Finalmente, pelos mesmos motivos acima aduzidos, também a superveniente regra da Emenda nº 1, de 1969, tocante à proporcionalidade de vencimentos, não haveria de incidir para autorizar, a quem até agora não tem competência para tanto, o agravamento da pena imposta ao magistrado. Ademais, a imposição dessa pena disciplinar já se encontrava consumada ao advento da dita regra, fora, pois, do seu alcance.

Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso e conseqüente deferimento do *writ*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): No regime da Constituição de 1967, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos juízes não padecia nenhuma limitação ou exceção, nem mesmo no caso de sofrer o magistrado, nos termos do seu artigo 108, § 2º, a aplicação, pelo Tribunal, da disponibilidade compulsória fundada em interesse público.

Só no texto da Carta atual, consubstanciada na Emenda nº 1, de 1969, foi que se introduziu exceção ao princípio, a permitir que tal disponibilidade compulsória se faça com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parece-me evidente que a exceção, inovada no texto constitucional agora vigente, não pode alcançar o recorrente, que foi submetido a processo disciplinar e sofreu a punição da disponibilidade compulsória a 27.8.69, quando vigia a Constituição anterior. Muito menos pode alcançá-lo, quando a restrição, como no caso, não se contém em novo ato do próprio Tribunal, mas do seu Presidente, praticado a pretexto de complementá-lo para dar-lhe execução.

De acordo com o parecer, que acolho, do ilustre Procurador José Fernandes Dantas, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança, pelo que casso, no ato impugnado, a cláusula relativa à proporcionalidade dos vencimentos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 378 — SE — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Solon Figueredo (Adv., José Augusto de Azeredo Lobão). Recdo., Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente. Impedido o Ministro Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.